



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 48/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0035522/2021-21

ADENDO SEI Nº 47950370 - DO PARECER ÚNICO SEI Nº 41533692		
INDEXADO AO PROCESSO: 00985/2004/007/2018	PA SLA: -	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento do pedido de exclusão de condicionante
FASE DO LICENCIAMENTO: Pedido de exclusão de condicionante do Certificado de RevLO n. 01/2022	VALIDADE DA LICENÇA: -	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
(LO) - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa	00985/2004/001/2005	Licença concedida
(RevLO) - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa	00985/2004/004/2010	Licença concedida
(RevLO) - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa	00985/2004/007/2018	Licença concedida
Outorga – captação superficial em corpo d'água	00340/2018	Outorga retificada
Outorga – Captação de água subt. em poço tubular	45114/2021	Outorga arquivada
Outorga – captação superficial em corpo d'água	45115/2021	Outorga retificada
Outorga – Captação de água subt. em poço tubular	54978/2021	Outorga deferida
EMPREENDEDOR: SIDERCAM SIDERURGICA LTDA.		CNPJ: 32.205.887/0001-40
EMPREENDIMENTO: SIDERCAM SIDERURGICA LTDA. (EX-SIDERURGICA GAFANHOTO EIRELI)		CNPJ: 32.205.887/0001-40
MUNICÍPIO: Nova Serrana		ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69 LAT/Y: 19°52'49.50"S LONG/X : 44°55'54.05"W		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:		
<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará	UPGRH: SF2 - Rio Pará

CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE
B-02-01-1	Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa	5 / M
F-05-07-1	Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados	3 / M
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.	2 / P

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO	REGISTRO
Aline Maria de Souza – responsável técnico	CREA-MG n.
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 211570/2021	DATA: 27/07/2021
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRICULA
Levy Geraldo de Sousa – Gestor Ambiental	1.365.701-0
Stela Rocha Martins – Gestora Ambiental	1.292.952-7
Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia– Gestora Ambiental de Controle Processual	1.316.073-4
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.492.166-2
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual	1.396.203-0



Documento assinado eletronicamente por **Stela Rocha Martins, Servidor(a) Público(a)**, em 09/06/2022, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Diretor(a)**, em 09/06/2022, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Levy Geraldo de Sousa, Servidor(a) Público(a)**, em 09/06/2022, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor(a)**, em 09/06/2022, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia, Servidor(a) Público(a)**, em 09/06/2022, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47921045** e o código CRC **345E24B7**.



1. INTRODUÇÃO

O Parecer Único SEI n. 41533692, Processo Administrativo nº 00985/2004/007/2018, da empresa SIDERCAM SIDERURGICA LTDA., foi encaminhado para julgamento na Câmara de Atividades Industriais – CID do COPAM, em 27/01/2022.

Após o deferimento da Licença, foi emitido o Certificado de RevLO n. 01/2022, para as atividades da DN 217/2017, códigos: B-02-01-1; F-05-07-1 e F-06-01-7, sendo, respectivamente: “*Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa*”, “*Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados*” e “*Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação*”.

Em 28/03/2022, a empresa inseriu o documento SEI! n. 44175314, solicitando a exclusão da condicionante n. 05, Anexo I, do Parecer Único SEI! n. 41533692, descrita abaixo:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
⋮		
05	Apresentar relatórios técnicos com periodicidade anual, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a execução das ações propostas no cronograma de execução do Programa de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, referente a área de armazenamento de finos de minério. Coordenada central de referência 19°52'28.83"S 44°55'51.23"O.	Durante a vigência da Licença.

2. JUSTIFICATIVAS

A empresa considera necessário o armazenamento de finos de minério de ferro na área antropizada, uma vez que este material permanece no local por longos períodos, sendo comercializado em grandes intervalos de tempo.

A empresa justifica que o polígono já foi área de preservação. Entretanto, houve retificação da reserva legal do imóvel, sendo a mesma compensada em outro imóvel, conforme Av. 6, Registro de Imóveis matrícula 26.159.

A empresa entende que a reserva legal foi transferida/compensada em outro imóvel, matrícula 42.047, devido as vantagens ecológicas, considerando uma gleba muito maior, apenas de vegetação nativa.



Salientou-se que se for necessário executar o PRAD e transformar o pátio de finos em reserva legal, a matrícula estará com essa reserva legal duplicada; forçando o empreendedor a ter mais que o dobro da Reserva Legal exigida pela legislação; além de reduzir o espaço útil e as áreas de armazenamento, onerando o empreendedor e dificultando as operações rotineiras da empresa.

Em relação às condicionantes impostas no Certificado de RevLO n. 01/2022, até a presente data, as mesmas estão sendo cumpridas no processo SEI n. 1370.01.0035522/2021-21, dentro do prazo estipulado. Quanto à análise de cumprimento da condicionante n. 07 do referido Certificado, verificou-se que a proposta de compensação pelas intervenções em APP foi considerada satisfatória. Dessa forma, está sendo sugerida a inclusão das condicionantes ns. 15 e 16 do Anexo I do presente Adendo, para que sejam regularizadas as intervenções em APP passíveis de regularização.

3. ANÁLISE DO PEDIDO.

Inicialmente, para melhor entendimento dos fatos e do pleito do empreendedor, faz-se necessário apresentar um breve resumo sobre as questões que permeiam a reserva legal da propriedade onde se encontra o empreendimento, tendo como base o Parecer Único SIAM n. 0911379/2012, de 07/11/2012, que subsidiou a concessão da RevLO 021/2012:

- A empresa encontra-se instalada em imóvel rural registrado sob matrícula 26.159, com área total de 14,70,60ha e que possuía, conforme AV-1, de 07 de junho de 2005, da referida matrícula, área de reserva legal averbada em um montante de 3,71ha.
- Quando da análise do processo de licenciamento ambiental n. 00985/2004/004/2010 (anterior ao processo n. 00985/2004/007/2018), a equipe técnica da SUPRAM ASF constatou que o empreendimento interviu em parte da área de reserva legal para implantação do depósito de minério, do estacionamento de caminhões, da estrada de acesso à área de terceiros e do pátio de finos, permanecendo na área apenas 0,30,25ha de reserva legal revegetada. Cumpre destacar que para verificação da localização da área de reserva legal foram solicitados o Termo de Compromisso de Preservação de Florestas e o mapa de averbação elaborados à época.
- Entretanto, o empreendedor comprovou que obteve autorização do órgão ambiental para supressão de vegetação nativa para implantação do depósito de minério, conforme croqui abaixo:

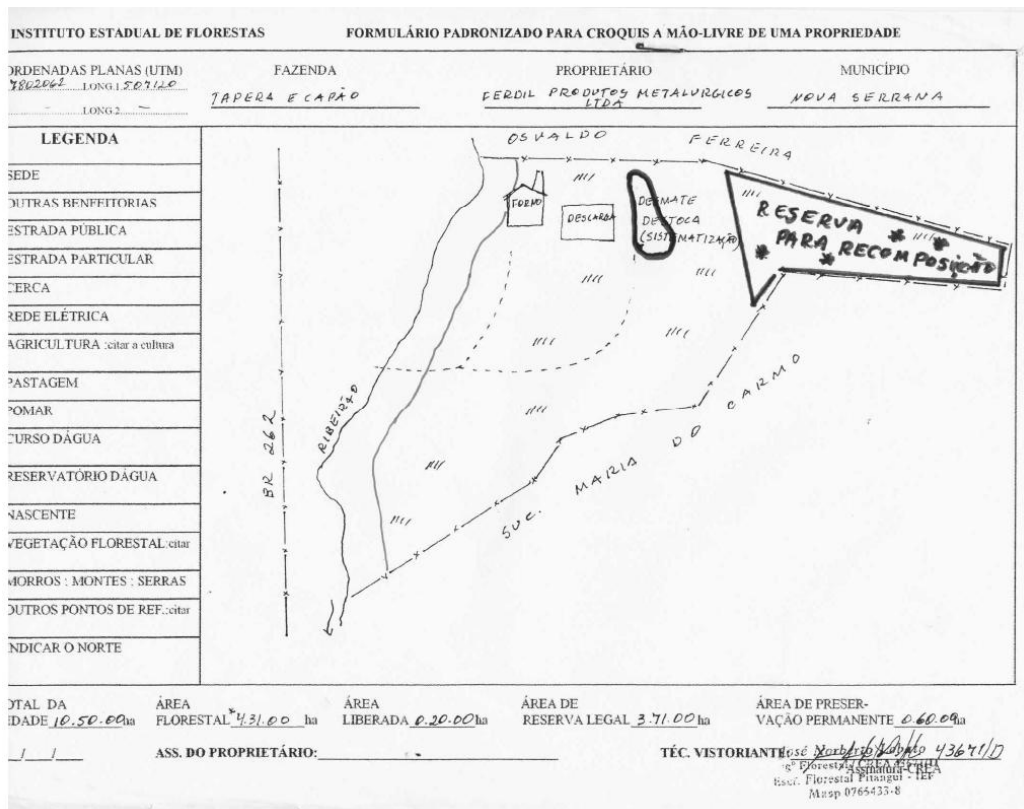


Figura 01. Croqui da área autorizada para supressão.

- Nota-se, inclusive, que, conforme o croqui do DAIA, havia uma “área livre”, não constituída por Reserva Legal, entre a área liberada para desmate e a RL, local onde foi implantado o estacionamento de caminhões.
- No entanto, quando do levantamento da propriedade e da área de Reserva Legal, para elaboração da planta planimétrica para compor o processo de licenciamento ambiental n. 00985/2004/004/2010, constatou-se que para atingir o quantitativo de 3,71ha, a Reserva Legal abrangeria a área liberada para desmate para implantação do depósito de minério e, conseqüentemente, a área do estacionamento de caminhões. Como pode-se perceber, os croquis elaborados à época eram muito precários, sem qualquer georreferenciamento.



Figura 02. Depósito de produtos, estacionamento de caminhões e pátio de finos localizados em Reserva Legal

- Considerando que o empreendedor comprovou que obteve autorização do órgão ambiental para desmate da área onde se encontra o depósito de minério; que o croqui, elaborado quando da concessão da autorização, indicava existir uma área não protegida entre a área liberada para desmate e a Reserva Legal; que a estrada existente é para acesso a propriedades de terceiros; e que não houve comprovação de autorização para intervenção para implantação do pátio de finos, a equipe técnica responsável pela análise do processo 00985/2004/004/2010, sugeriu a compensação da área intervinda para implantação do depósito, do estacionamento e da estrada de acesso e condicionou a elaboração e a execução de um PRAD para a área destinada ao pátio de finos (0,98,58ha), devendo, inclusive, permanecer como Reserva Legal o remanescente de 0,30,25ha, totalizando uma área de Reserva Legal de 1,28,83ha, localizada no próprio imóvel (mat. 26.159). Logo, fazia necessária a compensação de 2,42,17ha de Reserva Legal.
- Salienta-se que, a fim de garantir o ganho ambiental exigido na legislação, o empreendedor apresentou, como proposta de compensação, uma área de 05,45ha. Dessa forma, a propriedade permaneceu com um quantitativo de 6,73,83ha de Reserva Legal, conforme informações contidas no trecho retirado do Parecer Único SIAM n. 0911379/2012, datado de 07/11/2012:



“Ressalta-se que a área proposta para compensação da RL é superior ao mínimo exigido na legislação (20% da área total do imóvel). O imóvel onde se localiza o empreendimento possui uma área total de 14,70,60 ha, e o empreendedor propôs a demarcação, na forma de compensação, de 5,45,00 ha, portanto, a área a ser demarcada como Reserva Legal corresponde a 37% da área total do imóvel. Somando a área de Reserva Legal que já se encontra demarcada na propriedade onde está instalado o empreendimento e a que será mantida (1,28,83 ha) e recomposta mediante PRAD, o empreendimento possuirá 6,73,83 ha de Reserva Legal, o que corresponde a 45,82% da área total do imóvel.”

Portanto, torna-se necessário corrigir o entendimento da empresa, inserido no pedido de alteração, vez que a área referente ao depósito de finos de minério permanece sendo considerada como área de reserva legal.

Quanto às averbações contidas às margens da matrícula 26.159 (AV-1 e AV-6), nota-se que a AV-6, que trata da compensação de 5,45 hectares no imóvel sob matrícula 42.047, não cancelou a primeira averbação, referente à reserva legal em uma área de 3,71ha. Logo, será necessária a elaboração de um novo termo, a fim de cancelar os AV-1 e AV-6 do registro, e constar a informação clara e precisa de que a reserva legal do imóvel se encontra averbada parcialmente na própria matrícula (1,28,83ha) e parte está compensada na matrícula 42.047 (5,45ha). Para tanto, o empreendedor será condicionado, neste Adendo, a apresentar os Cadastros Ambientais Rurais das matrículas 26.159 e 42.047 com as áreas de reserva legal devidamente declaradas, em conformidade com o disposto no Parecer Único 0911379/2012, bem como a proceder com a averbação do novo termo.

Em relação ao PRAD, o mesmo foi aprovado quando da análise do processo n. 00985/2004/007/2018, após adequações solicitadas pela equipe responsável pela análise do processo, conforme Parecer Único SEI n. 38784793, nestes termos:

“A equipe técnica da SUPRAM NM optou por solicitar uma atualização do PRAD para uma nova análise sobre a realidade atual da área degradada após o período sem aprovação. Na avaliação do novo PRAD identificou que a área continua nas mesmas condições sem nenhum tipo de ação de recuperação e continua sendo usada como pátio de finos, conforme auto de fiscalização n° 211570/2021. O PRAD atualizado está sob a responsabilidade técnica de Marianna Bento Ferreira de Toledo, Bióloga, CRBio 49.657/04D, ART n° 20211000111649, com toda a caracterização edafoclimática, modelos de



recuperação propostos para recuperação, coordenadas do perímetro da área a ser recuperada, tratos silviculturais, além do cronograma de execução. Fica validado o PRAD apresentado e sua execução será condicionada neste parecer.”

Verifica-se que tal condicionante foi replicada e aprovada pela CID sem que fosse imputado qualquer ônus ao empreendedor, que ao contrário, desfruta de longo prazo para o cumprimento.

Face ao exposto, considerando que a área utilizada como depósito de finos de minério, permanece gravada como área de reserva legal, a equipe interdisciplinar da Supram-ASF sugere o indeferimento do pedido de exclusão da condicionante n.05, Anexo I, do Parecer Único SEI! n. 41533692.

4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Adendo ao Processo Administrativo nº 00985/2004/007/2018, da empresa SIDERCAM SIDERURGICA LTDA. para alteração/exclusão de condicionantes da Licença Ambiental aprovada quanto ao pedido de Revalidação de Licença de Operação (RevLO).

Em 27/01/2022, foi encaminhado para julgamento na Câmara de Atividades Industriais – CID do COPAM, sendo o Certificado de RevLO n. 01/2022, emitido para as atividades da DN 217/2017, códigos: B-02-01-1; F-05-07-1 e F-06-01-7, sendo, respectivamente: “Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa”, “Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados” e “Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação”.

Destarte, o empreendedor protocolou nesta Superintendência, pedido de exclusão da condicionante, referente ao Anexo II do Parecer Único SEI n. 41533692. Vejamos:

Solicitação de exclusão de condicionante

Em 28/03/2022, a empresa inseriu o documento SEI! n. 44175314, solicitando a exclusão da condicionante n. 05, Anexo I, do Parecer Único SEI! n. 41533692, descrita abaixo:



Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
05	Apresentar relatórios técnicos com periodicidade anual, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a execução das ações propostas no cronograma de execução do Programa de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, referente a área de armazenamento de finos de minério. Coordenada central de referência 19°52'28.83"S 44°55'51.23"O.	Durante a vigência da Licença.

Conforme consta no presente parecer o empreendedor informou que houve um equívoco da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco visto que se for necessário executar o PRAD e transformar o pátio de finos em reserva legal, a matrícula estará com essa área, em tese, duplicada; forçando o empreendedor a ter mais que o dobro da reserva legal exigida pela legislação; além de reduzir o espaço útil e as áreas de armazenamento, onerando o empreendedor e dificultando as operações rotineiras da empresa.

Ademais, a empresa informa que considera necessário o armazenamento de finos de minério de ferro na área antropizada, vez que este material permanece no local por longos períodos, sendo comercializado em grandes intervalos de tempo.

Aduz ainda que o polígono já foi área de preservação. Entretanto, houve retificação da reserva legal do imóvel, sendo a mesma compensada em outro imóvel, conforme Av. 6, Registro de Imóveis matrícula 26.159.

Fez-se o entendimento que a reserva legal foi transferida/compensada em outro imóvel, matrícula 42.047, devido as vantagens ecológicas, considerando uma gleba muito maior, apenas de vegetação nativa.

Da análise do órgão ambiental

Em análise mais apurada realizada pelos gestores técnicos, após um breve resumo sobre as questões que permeiam a reserva legal da propriedade onde se encontra o empreendimento, que tomou como base o Parecer Único SIAM n. 0911379/2012 de 07/11/2012, que subsidiou a concessão da RevLO 021/2012, constatou-se que:

Ao avaliar o processo de licenciamento ambiental n. 00985/2004/004/2010 (Revalidação do processo n. 00985/2004/003/2008), que precedeu a licença n. 00985/2004/007/2018, a equipe técnica da SUPRAM ASF constatou, ao tempo dos fatos, que o empreendimento interviu em parte da área de



reserva legal. Entretanto, o empreendedor comprovou que obteve para tanto, a autorização do órgão ambiental para supressão de vegetação nativa com o objetivo de implantar o depósito de minério, conforme detalhado no parecer técnico.

Constatou-se ainda que, *conforme o croqui do DAIA, havia uma “área livre”, não constituída por Reserva Legal, entre a área liberada para desmate e a RL, local onde foi implantado o estacionamento de caminhões.* Mas, quando do levantamento da propriedade para elaboração da planta planimétrica, constatou-se que para atingir o quantitativo de 3,71ha, a reserva legal abrangeria a área liberada para desmate para implantação do depósito de minério e, conseqüentemente, a área do estacionamento de caminhões.

Destarte, a equipe de análise constatou as seguintes situações oriundas das intervenções:

- a) Houve a comprovação da autorização emitida pelo órgão ambiental para desmate da área onde se encontra o depósito de minério; que consoante o croqui, indicava existir uma área não protegida entre a área liberada para desmate e a Reserva Legal;
- b) A estrada existente foi inserida para acesso a propriedades de terceiros;
- c) **Não houve comprovação de autorização para intervenção para implantação do pátio de finos.**

Diante disso, a equipe técnica, sugeriu a compensação da área intervinda para implantação do depósito, do estacionamento e da estrada de acesso e condicionou a elaboração e a execução de um PRAD para a área destinada ao pátio de finos (0,98,58ha). Ademais, restou estabelecido permanecer como Reserva Legal o remanescente de 0,30,25ha, totalizando uma área de Reserva Legal de 1,28,83ha, localizada no próprio imóvel (mat. 26.159). Destarte, fez-se necessária a compensação de 2,42,17ha de Reserva Legal.

Conforme narrativa técnica, a fim de garantir o ganho ambiental exigido na legislação, o empreendedor apresentou, como proposta de compensação, uma área de 05,45ha. Diante disso, a propriedade permaneceu com um quantitativo de 6,73,83ha de Reserva Legal, conforme informações contidas no trecho retirado do Parecer Único SIAM n. 0911379/2012, datado de 07/11/2012:

“Ressalta-se que a área proposta para compensação da RL é superior ao mínimo exigido na legislação (20% da área total do imóvel). O imóvel onde se localiza o empreendimento possui uma área total de



14,70,60 ha, e o empreendedor propôs a demarcação, na forma de compensação, de 5,45,00 ha, portanto, a área a ser demarcada como Reserva Legal corresponde a 37% da área total do imóvel. Somando a área de Reserva Legal que já se encontra demarcada na propriedade onde está instalado o empreendimento e a que será mantida (1,28,83 ha) e recomposta mediante PRAD, o empreendimento possuirá 6,73,83 ha de Reserva Legal, o que corresponde a 45,82% da área total do imóvel.”

Pelos fatos acima apurados, não houve qualquer equívoco por parte da Supram-ASF que necessite de reparação, o empreendedor teve ciência ao tempo dos fatos das tratativas realizadas com o intuito de solucionar a pendências verificadas em sua área de Reserva Legal. Ademais, constata-se assertiva e razoável o posicionamento da equipe de análise à época, sem necessidade de reparação quanto a este ponto.

Cabe ressaltar ainda que o mesmo fato foi objeto de condicionante da empresa em 2012, vejamos:

Quanto à área destinada ao pátio de finos de minério e a estrada de acesso à área de terceiros, não há comprovação de que foi autorizada a intervenção nestes locais pelo órgão ambiental competente. Portanto, o pátio de finos de minério deverá ser desativado e o empreendedor deverá promover a recuperação da área. Será condicionado no Anexo I deste Parecer Único a apresentação do cronograma para desativação do pátio, o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), bem como sua execução após a aprovação pela equipe técnica da SUPRAM ASF. Já a estrada será mantida, uma vez que esta dá acesso à área de terceiros. Portanto, a área ocupada pela estrada será compensada juntamente com a área ocupada pelo depósito de minério e estacionamento de caminhões. (PU PROTOCOLO Nº. 0911379/2012 PA 00985/2004/004/2010)

Trata-se da 12ª e da 13ª condicionante, vejamos:

12	Apresentar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) referente à área do pátio de finos de minério a ser desativada, com cronograma executivo e ART do responsável técnico devidamente quitada.	120 dias
13	Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).	Após a aprovação da SUPRAM.

Vejamos o que foi aferido sobre seu cumprimento:



Condicionante n° 12: Foi apresentado o PRAD conforme solicitado na referida condicionante. Cumprida tempestivamente. Condicionante n°

13: Considerando que a referida condicionante solicita que seja executado o “Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)” após a aprovação do órgão; Considerando que não houve à época aprovação do órgão; Considerando que durante a fiscalização realizada ao empreendimento foi constatado que: “Conforme informado, não foi executado o PRAD na área de finos de minério porque não houve aprovação pelo Órgão”. Diante do exposto, a referida condicionante não poderá ser aferida

Importante esclarecer que, não obstante a condicionante 12 ter sido considerada cumprida e a 13 ter sido impossibilitada de avaliação, haja vista que não houve manifestação do órgão ambiental, **o empreendimento não foi em nenhum momento dispensado de sua obrigação.**

Ademais, houve inclusive apresentação de cronograma para cumprimento de sua obrigação.

Cabe mencionar que a aludida condicionante foi novamente replicada no PU e aprovada na 61ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais (CID) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), sem qualquer ônus ao empreendedor que **ocupa de forma irregular** a área de Reserva Legal há mais de 20 anos.

Ademais, verifica-se necessário condicionar neste momento oportuno, a transcrição das alterações ocorridas no tocante a Reserva Legal, devendo o empreendedor, após ofício expedido pela Supram-ASF, proceder a averbação na matrícula do imóvel. Informando que parte da área permanece como Reserva Legal, e o remanescente restou compensada em outra matrícula, havendo assim cancelamento do termo expedido pelo IEF. Por lado outro, na matrícula em que houve compensação da área, também se faz imprescindível a averbação informando que a Reserva Legal da matrícula do imóvel encontra-se assegurada em seus limites.

Destarte, quanto às averbações contidas às margens da matrícula 26.159 (AV-1 e AV-6), nota-se que a AV-6, que trata da compensação de 5,45 hectares no imóvel sob matrícula 42.047, **não cancelou a primeira averbação**, referente à Reserva Legal em uma área de 3,71ha. Logo, será necessária a elaboração de um ofício, a fim de cancelar as AV-1 e AV-6 do registro, e constar a informação clara e precisa de que a Reserva Legal do imóvel se encontra averbada parcialmente na própria matrícula (1,28,83ha) e parte está compensada na matrícula 42.047 (5,45ha).



Ante o exposto, o empreendedor será condicionado a apresentar os Cadastros Ambientais Rurais das matrículas 26.159 e 42.047 com as áreas de Reserva Legal devidamente declaradas, em conformidade com o disposto no Parecer Único 0911379/2012, bem como a proceder com a averbação nos termos do ofício a ser expedido pela Supram especificando as informações e com detalhamento da área declarada no CAR.

Em relação ao PRAD, o mesmo foi aprovado quando da análise do processo n. 00985/2004/007/2018, após adequações solicitadas pela equipe responsável pela análise do processo, conforme Parecer Único SEI n. 38784793, nestes termos:

“A equipe técnica da SUPRAM NM optou por solicitar uma atualização do PRAD para uma nova análise sobre a realidade atual da área degradada após o período sem aprovação. Na avaliação do novo PRAD identificou que a área continua nas mesmas condições sem nenhum tipo de ação de recuperação e continua sendo usada como pátio de finos, conforme auto de fiscalização n° 211570/2021. O PRAD atualizado está sob a responsabilidade técnica de Marianna Bento Ferreira de Toledo, Bióloga, CRBio ART n° 20211000111649, com toda a caracterização edafoclimática, modelos de recuperação propostos para recuperação, coordenadas do perímetro da área a ser recuperada, tratos silviculturais, além do cronograma de execução. Fica validado o PRAD apresentado e sua execução será condicionada neste parecer.”

Face ao exposto, considerando que a área utilizada como depósito de finos de minério, permanece gravada como área de Reserva Legal, a equipe interdisciplinar da Supram-ASF sugere o indeferimento do pedido de exclusão da condicionante n.05, Anexo I, do Parecer Único SEI n. 41533692.

Quanto ao objeto e mérito, de parte deste adendo, observa-se a necessidade de inclusão de condicionante, conforme exposto acima, com base no princípio da administração pública da autotutela e também com base no art. 68 da Lei Estadual n. 14.184/2002.

Para tanto, verifica-se do presente caso concreto, que diante da necessidade de inclusão de condicionante estabelecida a referida solicitação se amolda a previsão do art. 30 do Decreto Estadual n° 47.383/2018, conforme segue:



Art. 30 - Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

No tocante aos custos de análise do presente requerimento, verifica-se que o artigo 33, inciso III, da DN 217//2017, aduz que “correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas a: *III – análise de requerimentos de prorrogação de prazo, alteração e exclusão de condicionantes*. E ainda, de acordo com o artigo 34, da aludida DN, “*O encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para deliberação da autoridade competente apenas ocorrerá após comprovada a quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado.*

Logo, foi comprovado o recolhimento dos custos no tocante a esta alteração de condicionante, como evidencia o comprovante de pagamento do DAE n. 5301177834864, acostado nos autos do processo SEI sob documento n. 44175318.

Diante do exposto, sugere-se seja indeferido o pedido de adendo para adequação/exclusão de condicionante referente ao empreendimento, nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019 e Decreto Estadual n. 46.953/2016, *ex vi* da Lei Estadual 21.972/2016, da Lei 6.938/1981, da Lei Estadual 7.772/1980, e do art. 33 do Decreto 47.383/2018, bem ainda incluída as condicionantes descritas neste parecer técnico.

Ademais, foi realizada a análise do cumprimento das condicionantes da presente Licença, sendo tomada as medidas cabíveis, conforme consta no parecer técnico.

Conforme se verifica no parecer técnico, no tocante às condicionantes impostas, até a presente data, as mesmas estão sendo cumpridas, consoante processo SEI n. 1370.01.0035522/2021-21, dentro do prazo estipulado. Ademais, quanto à análise de cumprimento da condicionante n. 07 do referido Certificado, verificou-se que a proposta de compensação pelas intervenções em APP foi considerada satisfatória. Destarte, está sendo sugerida a inclusão das condicionantes n. 15 e n. 16 do Anexo I do presente Adendo, para que sejam regularizadas as intervenções em APP.



5. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram-ASF sugere o **indeferimento** do pedido de exclusão da condicionante n.05, Anexo I, do Parecer Único SEI! n. 41533692, considerando se tratar de local gravado como área de Reserva Legal. Outrossim, sugere o deferimento da inclusão das condicionantes 13, 14, 15 e 16; descritas no Anexo I deste Parecer.

Ressalta-se que, sendo acatada a sugestão de indeferimento do pedido de exclusão da condicionante pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de deliberação da Câmara de Atividades Industriais (CID), o empreendedor deverá cumprir a condicionante n. 05, conforme estabelecido no Parecer Único SEI! n. 41533692, bem como as condicionantes impostas no Anexo I do presente adendo.



ANEXO I

Condicionantes SIDERCAM SIDERURGICA LTDA., a serem incluídas no Certificado de Rev-LO n. 01/2022.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
13	Apresentar os Recibos de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural referente as matrículas 26.169 e 42.047, com as áreas de Reserva Legal devidamente declaradas, conforme estabelecido no Parecer Único 0911379/2012.	30 (trinta) dias.
14	Apresentar as cópias das certidões das matrículas n. 26.169 e 42.047, nas quais constem averbadas pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis, os recibos de inscrição no CAR, bem ainda os termos do ofício a ser emitido pela SUPRAM ASF, conforme exposto neste Adendo.	60 dias após o recebimento do ofício da Supram-ASF pela empresa.
15	"Executar o PTRF apresentado, em atendimento à condicionante n. 7 do Parecer n. 145 (doc. SEI 38784793), na área de compensação pela intervenção em APP (443m ²), localizada na matrícula 102.108, conforme cronograma de execução. <u>Apresentar, anualmente, todo mês de março, relatório técnico descritivo, fotográfico e georreferenciado da área de compensação pela intervenção em APP, a fim de comprovar a sua efetiva recomposição. Deverá ser apresentada a ART do responsável técnico pela elaboração do relatório.</u>	Durante a vigência da licença
16	Apresentar o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental com Fins de Recuperação de Áreas de Preservação Permanentes – APP, conforme as propostas de execução contidas no PTRF aprovado pelo Órgão Ambiental. O Termo deverá ser apresentado na via original, devidamente assinado pelo representante legal da empresa Sidercam e devidamente registrado no <u>Cartório (Tabelionato) de Registro de Títulos e Documentos</u> , consoante exige a Instrução de Serviço Semad nº 04/2016.	30 (trinta) dias após a aprovação do adendo

*Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da decisão do julgamento deste Adendo pela CID do COPAM.